



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.001250/2007-31  
Recurso nº 144.308 Voluntário  
Acórdão nº 2806-00.055 – 6ª Turma Especial  
Sessão de 5 de maio de 2009  
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO  
Recorrente ANDRÉIA LEVY NISKIER  
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. AUTUAÇÃO CONTRA A PESSOA FÍSICA, FUNDAMENTADA EM NORMA DIRIGIDA ÀS CONDUTAS “PRATICADAS” PELA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não serve para fundamentar a autuação do representante legal da empresa pela falta de apresentação de seus documentos pessoais, a norma que é expressamente dirigida às omissões “cometidas” pela da pessoa jurídica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

1

## Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 37.005.493-8, depois cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o número de processo constante no cabeçalho, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.569,42(onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 08, a autuada, mesmo intimada por termo próprio, deixou de apresentar ao fisco a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano Calendário 2005 (Exercício 2006). Acrescenta que o referido documento seria necessário para a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens dos responsáveis legais da empresa Associação Carioca de Ensino Superior (CNPJ 31.886.146/0001-00), em virtude de débitos lavrados em nome dessa empresa, em ação fiscal realizada no ano de 2005.

A autuada apresentou impugnação, fls. 15/31, argumentando em síntese que:

a) o fisco não demonstrou com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados, por isso deve ser declarada nula a autuação;

b) não pode figurar no pólo passivo do presente AI, posto que não se encontrava sob ação fiscal, posto que a auditoria fora direcionada para a Associação Carioca de Ensino Superior, da qual é apenas representante legal. A pessoa jurídica é que teria a obrigação de fornecer os elementos ao fisco;

c) o próprio texto constante no AI é no sentido de que o dever de atender as solicitações do fisco é da empresa e não de seus representantes;

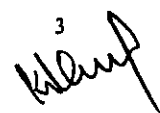
d) é inadmissível a desconsideração da personalidade jurídica da Associação, para permitir a lavratura do auto em nome da sua administradora;

e) a autoridade fiscal extrapolou sua competência ao exigir da autuada documentação sigilosa, cuja análise compete, exclusivamente, à Secretaria da Receita Federal, e nunca à Previdência Social;

f) a exigência da indigitada declaração pela auditoria previdenciária representa quebra de sigilo fiscal, que somente pode ser determinado pelo Poder Judiciário;

Por fim, pede que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, declarando-se a nulidade do AI, ou, no mérito, a sua improcedência.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Rio de Janeiro - Centro, emitiu a Decisão Notificação n.º 17401.4/0989/2006, de 20/12/2006, fls. 36/43, declarando procedente o lançamento.

3  


O órgão *a quo* afasta a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que os relatórios do AI carregam a fundamentação legal correta, além de proporcionarem à autuada os elementos para que pudesse exercer o amplo direito de defesa.

Sustenta que não há o que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que há norma da SRP dispondo que se não há bens ou direitos a serem arrolados no sujeito passivo, serão arrolados os bens pertencentes aos responsáveis legais da empresa. Cita também o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 e o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 6.830/1980, que, segundo afirma, tratam da responsabilidade solidária e subsidiária dos sócios e representantes da empresa, no que se refere aos créditos previdenciários.

Conclui que a solicitação da DIRPF pelo fisco é pertinente, desde que os bens da empresa sejam insuficientes à satisfação da dívida.

Quanto à alegação de descon sideração da pessoa jurídica, baseada em “interpretação econômica da norma”, o julgador monocrático cita que a atividade fiscal é vinculada não cabendo ao agente tributário ponderações sobre conveniência e oportunidade para atuar. Assim, se havia obrigação da autuada de apresentar os documentos, a qual não foi satisfeita, o fisco tem o dever de lavrar o AI.

Menciona-se na DN os dispositivos que fundamentam o arrolamento de bens dos sujeitos passivos, para concluir que, sendo os sócios e administradores responsáveis tributários e, portanto, sujeitos passivos, há respaldo jurídico para que sejam arrolados os bens desses.

Por fim, indefere-se os pedidos de juntada de novos elementos e de produção de prova pericial, concluindo-se pela procedência da autuação.

A autuada apresentou recurso, fls. 51/73, inicialmente sustentando que o mesmo é tempestivo e que tem força de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Depois, advoga que o depósito para garantia de instância é ilegal, por esse motivo, impetrou mandado de segurança para que seu recurso seja admitido independentemente do indigitado depósito.

Após um breve resumo dos fatos, passa, em síntese, a alegar que:

a) o AI não explicita os dispositivos legais que foram violados, limitando-se a mencionar fundamentação legal genérica, sendo, portanto, nulo. Esse argumento, inclusive, não foi apreciado na decisão original;

b) a autoridade fiscal não relacionou as provas que deveriam ser apresentadas no curso da ação fiscal, violando o seu direito de defesa;

c) conforme o art. 202, III, do CTN, é causa de nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA, a falta de fundamentação legal do lançamento tributário, assim, não haveria razão para se manter vivo um crédito, que na fase de cobrança judicial seria fulminado;

d) a ilegitimidade passiva da recorrente salta aos olhos. A mesma não se encontrava sob qualquer tipo de fiscalização, posto que a auditoria foi direcionada para a instituição da qual é representante legal e administradora;

e) o próprio AI reconhece que o dever de apresentar documentos é da empresa e não de seus representantes;

f) o julgador monocrático cita o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, como fundamento para a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa para com a Seguridade Social, todavia, esqueceu de mencionar que esse vínculo de solidariedade passiva somente se estabelece caso fique demonstrado que o gestor agiu com dolo ou culpa, o que não se verifica na espécie;

g) o Poder Judiciário tem entendido que os sócios/administradores só respondem em caráter solidário por dívidas fiscais assumidas pela empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente (cita decisão da 1.ª Seção do STJ);

h) a Lei n.º 6.830/1990 (Lei de Execuções Fiscais), também mencionada na decisão *a quo*, não pode ser invocada para fundamentar a procedência de débito ainda não definitivamente julgado na esfera administrativa;

i) a sua condição de representante legal da empresa não pode ser desconsiderada pelo fisco, ainda que tenha havido algum ilícito, esse deve ser imputado à pessoa jurídica;

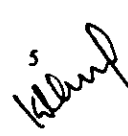
j) a exigência da apresentação da DIRPF da autuada representa quebra do seu sigilo fiscal, posto que a competência para administração do tributo ali envolvido era da Secretaria da Receita Federal. Assim, somente o Poder Judiciário poderia determinar a apresentação da citada declaração, dada a proteção constitucional à intimidade e a vida privada dos cidadãos;

k) ao contrário do que afirma a autoridade julgadora, não há legislação que ampare a colocação dos administradores no pólo passivo da relação fisco-empresa, a menos que fique cabalmente evidenciado a conduta culposa ou dolosa do gestor. Esse é o entendimento do STJ, conforme decisório transcrito.

Pede-se o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, a declaração de insubsistência da autuação.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 143/144, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5  


## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 09/01/2007, fl. 49, e data de protocolização da peça recursal em 08/02/2007, fl. 51. Por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido.

Num breve resumo dos fatos, posso dizer que a fiscalização, depois de concluir a auditoria na Associação Carioca de Ensino Superior, verificou a necessidade de arrolar os bens dos responsáveis legais pela instituição, posto que não localizou bens ou direitos de propriedade da pessoa jurídica.

Daí foi aberta ação fiscal, na modalidade diligência, em nome da autuada, conforme Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 06. Intimou-se a fiscalizada por termo próprio, fl. 07, a apresentar a DIRPF 2006 (ano calendário 2005).

Não tendo sido atendido na sua solicitação, o fisco lavrou o presente AI, com fundamento no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/1991 c/c o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999. Eis os dispositivos, na redação vigente à época da autuação:

*Lei n.º 8.212/1991*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*(...)*

*RPS*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III-prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*(...)*

Passo às alegações recursais.

*Kleber*

Sustenta a recorrente que a falta de clareza na fundamentação legal dificultou o exercício do seu direito de defesa, sendo nulo o AI. Sobre esse aspecto, tenho que verificar se há norma que obrigue os representantes legais das empresas de apresentarem ao fisco o documento cuja omissão deu ensejo ao lançamento em destaque.

Veja-se que a norma invocada no AI é clara ao dispor que a obrigação de apresentar as informações e esclarecimentos à fiscalização é da empresa. Assim, é curial que se perquirira acerca do conceito de empresa perante a legislação da Previdência Social. Esse tema é tratado no art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, que assim preconiza:

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*

De fato, a norma não abarca o sócio ou administrador da pessoa jurídica no conceito de empresa. Posso concluir que não há como utilizar de artifícios hermenêuticos para equiparar às empresas às pessoas físicas que as representam.

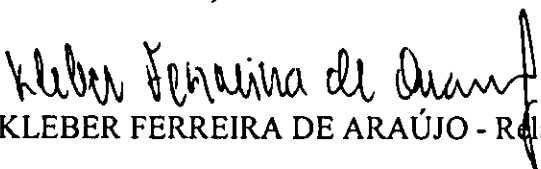
Diante de tal constatação, tenho que é patente que a fundamentação legal utilizada não é a adequada para legitimar a autuação sob testilha. Eis que, diante das digressões acima, não há como atribuir a obrigação legal mencionada no AI ao sócio/administrador da pessoa jurídica se a norma não o equipara à empresa.

Também não concordo com a decisão *a quo* quando menciona que há norma prevendo que, uma vez não localizados os bens do sujeito passivo a serem arrolados, automaticamente, dever-se-ia partir para o arrolamento dos bens dos seus responsáveis legais. Não citou o julgador monocrático qual a norma que fundamentaria tal procedimento, apenas mencionou-se que há normas na SRP dando guarida ao mesmo. Para mim, isso não é suficiente.

Concluo, então, que a obrigação legal tida como descumprida não alcança a recorrente, sendo, portanto, insubsistente o AI por falta de subsunção do fato narrado à norma invocada no lançamento.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator